



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019**

ATA Nº 002, no vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09h00min, reuniu-se no DETRAN/MT, na sala da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 568/2019/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 08 de agosto de 2019, em sessão interna, a fim de realizar o julgamento da fase habilitatória da presente **Tomada de Preços nº 06/2019**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução de obra de revitalização e ampliação do Complexo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.**

Considerando os apontamentos realizados pela empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, registrados em ata na sessão inaugural (fls. 1055-1056), ocorrida em 21 de novembro de 2019, além da avaliação desta Comissão, foi necessário a análise técnica dos autos pela Coordenadoria de Obras Engenharia (setor demandante), razão pela qual os trabalhos foram suspensos nos termos do item 11.1.3 do Edital.

Após análise e deliberação desta Comissão e do recebimento da manifestação do setor demandante (fl. 1058), avançaremos aos procedimentos de julgamento da fase de habilitação.

Conforme já registrado na Ata n.º 001, a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** – CNPJ 26.574.991/0001-00 apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial com validade expirada (31/10/2019), descumprindo o item 9.15.1 do Edital e, também, conforme Balanço Patrimonial apresentado, o Patrimônio Líquido da empresa é de R\$81.215,46 (oitenta e um mil duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) e, portanto, inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o Contrato a ser celebrado, descumprindo o item 9.15.4 do Edital, já que o valor estimado é de R\$3.298.272,20 (três milhões duzentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Por estas razões, a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** – CNPJ 26.574.991/0001-00 foi **INABILITADA**.

Com relação à licitante **LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** – CNPJ: 22.416.147/0001-08, após consignações da empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ: 19.985.034/0001-00,



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

passamos a analisar o possível descumprimento do item 9.15.4 do Edital e a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto licitado. Conforme a manifestação do setor demandante (fl. 1058), os atestados de capacidade técnica fornecidos pela licitante são compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, razão pela qual não há qualquer descumprimento em relação aos itens 9.9.2 e 9.9.3 do Edital. Com relação à exigência do item 9.15.4, passamos a expor.

Em primeira análise dos documentos de fls. 470-491, verificamos a existência de um Patrimônio Líquido no valor de R\$455.424,74 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), que, a priori, atenderia a exigência editalícia. No entanto, este valor refere-se a um Balanço Patrimonial intermediário referente ao exercício 2019. Já na fl. 489, encontramos o Balanço Patrimonial do exercício 2018, que apresentou o Patrimônio Líquido no valor total de R\$119.524,40 (cento e dezenove mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Acerca desse impasse, o Edital traz em seu item 9.15.2, de forma clara, as disposições do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quando a lei se refere à apresentação de balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, significa dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja devido de acordo com sua lei específica. Inclusive, como visto, a lei expressamente faz alusão à vedação de sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Conforme disposto no art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

É cediço que, respeitando a legislação vigente, o balanço patrimonial de uma sociedade/empresa é exigível somente após a assembleia de sócios que o aprova, a qual deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Assim, por exemplo, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 será exigível apenas a partir de 01/05/2019.

Dessa forma, já é entendimento pacífico das Cortes de Contas (TCU - Acórdão nº 484/2007-Plenário, por exemplo) que, ao avaliar o balanço patrimonial já exigível na forma da lei, se a Administração identificar que o licitante não atende ao patrimônio líquido exigido na licitação, por exemplo, então, a princípio, impõe-se a inabilitação desse concorrente, não havendo espaço para cogitar sua permanência no certame com base na apresentação de balancetes ou balanços provisórios, haja vista manifesta vedação legal nesse sentido.

Não obstante, mesmo sendo vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou disposição no contrato social. Este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União e do doutrinador Marçal Justen Filho (TCU - Acórdão nº 484/2007-Plenário).

De tal modo, mesmo não havendo previsão editalícia para uso de balanços intermediários, tampouco previsão legal, analisamos o Contrato Social da licitante a fim de verificar se havia autorização para elaboração de balanços intermediários e constatamos que não havia qualquer informação nesse sentido.

Neste cenário, diante da ausência de previsão editalícia para uso de balanço intermediário, da ausência de disposição legal para o caso em tela e da ausência de previsão no Contrato Social, sem falar da vedação legal à utilização de balanços/balancetes provisórios, fica claro que a licitante **LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** – CNPJ: 22.416.147/0001-08 não atendeu ao requisito editalício disposto no item 9.15.4, razão pela qual foi **INABILITADA**.

Acerca dos documentos apresentados pela empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** – CNPJ: 12.868.420/0001-73, **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ: 19.985.034/0001-00 alegou que foi apresentada declaração indicando como responsável técnico pela execução da obra o engenheiro civil Carlos Alberto Moussalem. Contudo, os dois atestados apresentados pela empresa estão acompanhados da



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAT emitida pelo CAU em nome do arquiteto Thiago Moussalem Barreto. Dessa forma, não teria sido apresentado atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT em nome do engenheiro indicado como responsável técnico pela obra, descumprindo o disposto no item 9.9 do Edital. A questão foi repassada ao setor demandante, que se manifestou (fl. 1058) no sentido de que, de fato, não foi apresentado CAT em nome do Carlos Alberto Moussalem, infringindo as disposições editalícias. Por esta razão, a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** – CNPJ: 12.868.420/0001-73 foi **INABILITADA**.

Assim sendo, habilitou-se para o certame apenas a empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ: 19.985.034/0001-00.

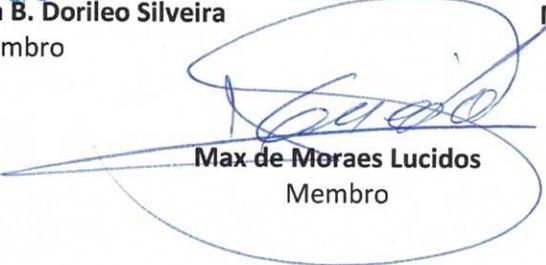
Considerando que as decisões acima dispostas foram realizadas em sessão interna, o resultado será comunicado via Diário Oficial do Estado, ficando os licitantes desde a publicação, intimados a apresentar recurso, caso queiram, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/1993.

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 11h20min.


Maiko Fraida Ferreira
Presidente


Carolina Figueira B. Dorileo Silveira
Membro


Marcio Jean da Silva
Membro


Max de Moraes Lucidos
Membro